



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 23 de novembro de 1989.

ACORDÃO Nº 101-79.498

Recurso nº 50.052 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIÃO DE SÃO CARLOS LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

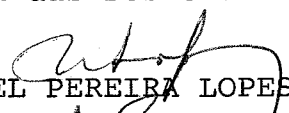
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

A sorte colhida pelo feito relativo às diferenças de IRPJ comunica-se ao processo do PIS-DEDUÇÃO, dada a relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIÃO DE SÃO CARLOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à tributação decorrente das aplicações financeiras, por se tratar de matéria "sub judice", no Judiciário, com o conseqüente abandono da discussão administrativa e, no restante, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa aplicada no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 23 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTA EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.079/87-29

RECURSO Nº: 50.052

ACÓRDÃO Nº: 01-79.498

RECORRENTE: COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIÃO DE SÃO CARLOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIÃO DE SÃO CARLOS LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto-SP, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 30.06.87, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por decorrência de diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal direta e objeto do processo número 13857/000.080/87-16.

3. Impugnação a fls. 06/09, informação fiscal a fls. 100 e decisão de primeiro grau a fls. 101/102, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 08.02.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 106/113, protocolizado em 09.03.88.

É o relatório.

7,

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

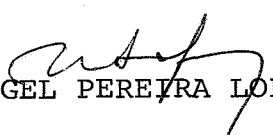
O processo matriz foi julgado nessa Câmara em sessão de 23.11.89, pelo Acórdão nº 101-79.497, no qual, à unanimidade de votos, não se conheceu do recurso quanto à tributação dos resultados obtidos em aplicações financeiras, por se tratar de matéria "sub judice", no Judiciário, com o consequente abandono da discussão administrativa e, no restante, negar provimento ao recurso.

É que no feito principal apurou-se que, depois de ingressar com "medida cautelar inominada de depósito judicial", com depósito, interpôs ação declaratória de nulidade do débito. Essa providência implicou abandono da esfera administrativa, nos termos do art. 1º. § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e art. 38, § único, da Lei nº 6.830/80.

Dada a conexão de matérias, a sorte colhida pelo feito relativo ao IRPJ comunica-se ao PIS-dedução correspondente.

Com relação à parte remanescente, a multa aplicada, no exercício de 1985, foi calculada sobre o valor corrigido da contribuição devida, contrariando, desse modo, o art. 4º Decreto-lei nº 2.052/83, que determina a aplicação da multa sobre o valor originário da contribuição devida.

Isto posto, não conheço do recurso quanto à tributação decorrente das aplicações financeiras, por se tratar de matéria "sub judice", no Judiciário, com o consequente abandono da discussão administrativa e, no restante, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa aplicada, no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR